

A PROBLEMÁTICA DOS DIREITOS AUTORAIS NO “KUDURO”- O NÃO PAGAMENTO POR PARTE DAS RÁDIOS ”

EMERSON TAVARES CONGO¹

“Além da componente dança, música e cultural há a necessidade de analisar o “Kuduro” numa componente negocial e respectivamente jurídica, merecedora de respaldo legal. A arte morre se não se valorizar o autor.”

Emerson Congo

RESUMO

O presente estudo incide sobre os direitos autorais no género musical “kuduro”, propriamente a inadimplência por parte das rádios. De início muito contestada, o kuduro foi alvo de várias críticas. Actualmente, com um paradigma diferente é bem aceite no seio da população. As emissoras de rádios diariamente tocam vários tipos de kuduro, alegrando os ouvintes e garantindo um número elevando de audiência. Contudo o inadimplemento por parte das rádios no que toca os direitos autorais constitui um grande problema, tanto para o kuduro como para os seus autores que reclamam por uma remuneração justa fruto da sua capacidade criativa/ intelectual. As execuções de obras musicais nas rádios devem estar sujeitas a uma cobrança, de modo a garantir o respeito, dignidade e motivação do autor.

Palavras-chaves: kuduro, direitos autorais, autor, rádios, cobrança.

ABSTRACT

The present study focuses on copyright in the musical genre “Kuduro”, properly the inadequacy on the part of radio stations. At first very contested, Kuduro was the target of several criticisms. Currently with a different paradigm, it is well accepted within the population. The radio stations daily play various kuduros, cheering the listeners and guaranteeing an increasing number of audiences. However, the lack of compliance on the part of radio stations with regard to copyright is a big problem, both for Kuduro and for its authors who claim for fair remuneration because of their creative/intellectual capacity. The performances of musical works on radios must be subject to a charge, in order to guarantee the respect, dignity and motivation of the author.

Keywords: kuduro, copyright, author, radios, collection.

Sumário: Introdução; 1 – Kuduro enquanto estilo musical; 1.1. Kuduro (música); 1.2. Perspectiva histórica do kuduro; 2 – Kuduro e os meios de comunicação; 2.1. Meios de Comunicação; 2.2. Rádio; 3 – Kuduro e os direitos autorais; 3.1. Kuduro enquanto propriedade intelectual; 3.2. Direitos autorais no kuduro; 3.3. Pagamento pelas emissoras de radiodifusão; Conclusão; Bibliografia.

¹ Licenciando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola.

Introdução

Fruto da capacidade criativa de um povo que na altura viva um clima de guerra, surgiu um género musical, o Kuduro. Produto inquestionável dos subúrbios de Luanda exprimiu desde muito cedo a vivência da população. Caracterizada por um ritmo de batidas fortes e aceleradas com passos de dança extravagantes, o Kuduro é uma "obra", protegida pelos direitos autorais.

As rádios desempenharam um papel forte na projecção do Kuduro e hoje a execução dessas músicas é causa para aderência de mais ouvintes nas emissoras de radiodifusão. Autores de Kuduro se sentem orgulhosos e dignificados quando suas obras são executadas nas rádios, há uma garantia de popularização da própria música. Seguramente cria-se a "falsa ideia" que tal acto é uma espécie de favor que as emissoras de radiodifusão fazem aos artistas.

O direito concede protecção aos autores, enquanto criadores de obras no domínio da música, artes, ciência, etc, tal tutela blindá-os dos eventuais problemas que ao longo da sua actividade criativa/intelectual possam surgir. O mercado musical é extremamente agressivo, a cada dia surge um novo artista, com uma nova música, uma nova obra que também necessita protecção.

A utilização das obras dos autores em regra deve ser feita mediante a autorização do mesmo e a cobrança de um determinado valor. As emissoras de radiodifusão como usuários de obras dos autores, nomeadamente na vertente musical abstêm-se ao pagamento de direito autorais aos autores. Tal inadimplemento causa certos condicionalismos, para os autores.

Na análise deste tema nos focaremos nos direitos autorais, no âmbito do Kuduro. A relação deste género musical com a propriedade intelectual; a dignidade constitucional da mesma; bem como laivos da sua evolução histórica. Abordando ainda, a questão do inadimplemento por parte das rádios no que tange os direitos autorais.

1. Kuduro Enquanto Género Musical

1.1. Kuduro (música)

A “música”², desde os primórdios da humanidade, sempre teve associada com a antropologia do próprio Homem, sendo uma manifestação da criatividade humana, expressando valores sociais, políticos, educacionais e culturais, sempre como fruto da capacidade intelectual dos indivíduos.

Embrionário nos subúrbios de Luanda (Angola) na década de 90, o “kuduro”³ é um género musical, tipicamente angolano que se alastrou nos demais cantos do mundo. Influenciado pelos ritmos africanos e as misturas típicas do “rap” com uma maior aceleração, surgiu um estilo que exprimia o folclore luandense. O nome do género foi dado por influência de um passo de dança que consistia no movimentar do quadril, passando a ideia que as nádegas ficavam contraídas.

1.2. Perspectiva histórica do kuduro

Os longos anos de guerra causaram perdas económicas tremendas para a população angolana. Nesta luta titânica com os efeitos nevrálgicos da guerra, várias comunidades nas diferentes províncias do país, viram a ida para a capital, a solução mais viável para escapar o “monstro” da guerra e os seus efeitos. Esse êxodo rural massificado e desesperado teve como consequência inevitável uma explosão demográfica da cidade de Luanda. Uma cidade prevista para cerca de 500 mil habitantes, na década de 90 tinha quase 12 milhões de habitantes⁴. Chegando a cidade, essas populações, não tendo uma inicial aceitação social, cultural e principalmente política, começaram a se instalar em zonas distantes da urbe. Criaram-se então certos focos habitacionais, maioritariamente de cidadãos mais carenciados, zonas suburbanas designadas de Musseque⁵. No meio da carência dessas zonas e da crise económica que o país

² “É arte de combinar os sons em sucessão temporal” - Enciclopédia Diário de Notícias (Volume 2- I a Z), pág. 1223.

³ “O nome da dança referia-se a um movimento peculiar em que os dançarinos parecem ter a *bunda* dura, simulando uma forma agressiva e agitada de dançar como os golpes de *Van Damme*” - <https://pt.wikipedia.org/wiki/Kuduro>.

⁴ Em 1990 Angola tinha 11,8 Milhões de habitantes- Fonte Banco.

⁵ Palavra adveniente da língua nacional angolana, que significa bairro suburbanos.

vivia, fruto da guerra e as constantes recessões surgiria o kuduro. “O kuduro surgiu, assim, do universo imaginário estimulado pela situação de carência e escassez que vivera Angola”⁶.

O estilo veio dar resposta a uma certa ausência de produção musical nacional que existia na década de 90, não esqueçamos que muitas músicas tendo em conta a conjuntura do país na época emigraram. “A produção cultural e, em particular, a musical entrou em crise. Produtores e músicos viram-se sem formas de financiar a manutenção e a compra de equipamentos musicais. A teve o seu efeito: produziu o vazio institucional que servia antes de tutela aos cânones da música indústria fonográfica desapareceu e muitos artistas emigraram para o estrangeiro, principalmente Portugal. A ausência dos músicos profissionais mais conceituados angolana. Nos anos 90, boa parte do que se ouviu e do que se dançou em Luanda foi facilitado por um dinâmico circuito de importação musical através do qual entrou também a “música nacional” feita no estrangeiro e, em igual proporção, a “música estrangeira” que circulava sem fronteiras globais, chegando também a Angola.”⁷

Num clima de crise, jovens dos musseques viram nesse estilo, uma forma pertinente de exprimir o que sentiam. Relatos da vivência quotidiana e angústias, problemas sociais, anseios da “tão alcançada paz”, de forma geral, o retrato da vida da população, principalmente a mais carenciada eram os conteúdos das músicas de kuduro, primando sempre nos coros, de forma a ser mais contagiante e humorístico possível. O kuduro passou a ser uma forma de expressão da angolidade. Este género musical ficou marcado por polémicas inerentes aos seus criadores e fazedores, bem como as letras contidas nas músicas. Durante muito tempo, o género foi associado a rebeldia e a criminalidade.

Poderíamos viajar em justificativas sociais, económicas e até políticas para dar resposta do quão impactante é o kuduro nos cidadãos em Angola, mas é unânime que esse género musical foi bem “recebido” por parte da população, principalmente a jovem que representa cerca de 60% da população nacional. “O kuduro é um estilo associado à música, com enorme poder de atração e dispersão, que foi sendo absorvido por jovens em diferentes partes do mundo, como fora também

⁶ Tomás, Cláudio & MARCON, FRANK- Kuduro, Juventude e Estilo de Vida: Estética da diferença e cenário de escassez, pág. 146.

⁷ Tomás, Cláudio & Marcon, frank- ob. Cit. Pág. 144.

o rock, o reggae, o punk, o rap, entre outros desde os anos cinquenta, mas com a particularidade de ser um fenômeno muito mais recente”.⁸

De um género de marginalizado oriundo das periferias de Angola, ergueu-se um movimento cultural, tendo como base a dança e a música, emanando os valores sociais e culturais de Angola, apesar das constantes e quase crónicas polémicas. Mais polémico que o kuduro só os seus fazedores, que designamos de kuduristas, artistas dotados de uma reverência, criatividade e espontaneidade quase astronómica.

Há a inteira necessidade de fazer uma distinção entre kuduro, como género musical e o como dança. Este último é espelhado nos movimentos corporais, os passos de dança caracterizados por serem peculiares, extravagantes e chamativos, transmitindo sempre um conjunto de informações. Enquanto género musical, a sua produção é proveniente de uma criação intelectual⁹, elaborada por uma determinada personalidade.

O nosso foco restringe-se no kuduro na componente musical, o formato possível para ser tocado nas rádios, e é aí que residirá a nossa investigação.

2. Kuduro e os Meios De Comunicação

2.1. Meios De Comunicação

Os meios de comunicação revolucionaram as relações humanas. Desde Gutenberg¹⁰ até ao apogeu da internet, a nível planetário a forma e o meio de comunicar tem sofrido evoluções num ritmo acelerado. Nas palavras de Belarmino Van Dúnem, “Os meios de comunicação são os principais recursos que possibilitam a globalização do mundo”¹¹. A barreira da distância e do anonimato a cada dia tem sido diminuída, erguendo espaço para uma veiculação sem fronteiras.

⁸ Tomás, Cláudio & Marcon, Frank- Ob. Cit. pág. 140.

⁹ “Criação Intelectual - A obra que resulta do exercício intelectual no domínio da literatura, das artes, das ciências, assim como outras formas do saber, seja qual for o meio ou a forma de exteriorização do conhecimento, e o mérito.” - art. 3.º (Definição) Lei n.º 15/14.

¹⁰ “Foi um inventor, gravador e gráfico do Sacro Império Romano-Germânico. Gutenberg desenvolveu um sistema mecânico de tipos móveis que deu início à Revolução da Imprensa, e que é amplamente considerado o invento mais importante do segundo milénio.” https://pt.wikipedia.org/wiki/Johannes_Gutenberg.

¹¹ Van-Dúnem, Belarmino- A Globalização E Integração Regional Em África, 1ª Edição, Luanda 2010, Pág 90.

Com um papel importantíssimo no desenvolvimento do Kuduro, tanto no âmbito nacional, no que toca a quebra de alguns tábus e preconceitos adjacentes aos kuduristas, como a nível internacional, com a internacionalização do kuduro. Indubitavelmente os meios de comunicação catapultaram o kuduro. Cadeias televisivas, internet e principalmente a rádio têm impulsionado o processo de massificação deste género musical.

Por mais dançante, cativador e criativa for a obra, muitas vezes a “mão invisível” dos meios de comunicação precisa de se mexer para o alcance do sucesso, como correntemente aplidam, para a música “bater”. É inquestionável esse papel dos meios de comunicação na veiculação da música.

2.2. Rádio

A história do kuduro tem uma forte ligação com a rádio, sem sombra de dúvidas é um dos meios de comunicação que mais impulsionou o género musical. A popularização da rádio permitiu com maior precisão a difusão da informação sobre a música. Tendo vários ouvintes, a rádio facilitou a massificação desta música, que foi base para o crescimento do kuduro.

Outrora censurado tanto devido a marginalização feita aos seus autores, bem como as temáticas ousadas e reverentes das suas letras, hoje é um dos géneros musical mais ouvido nas rádios em Angola. Por instantes temos acessos a uma diversidade de “kuduros”, consequentemente é frequente haver algumas incertezas em relação aos seus autores, desencadeado várias situações de plágios, beliscando a própria originalidade do estilo musical.

Por intermédio da rádio o “kuduro” foi se veiculando de forma viral, actualmente é indubitável que as rádios fazem ou fizeram muito para o desenvolvimento do “kuduro”, contudo esse não deve ser o argumento utilizado pelas mesmas, para o não cumprimento de determinadas obrigações, nomeadamente os direitos autorais. Por imposição legal as execuções de obras, nas rádios se cobra um valor. Muitas rádios ignoram simplesmente essas disposições e não pagam os direitos autorais aos autores de kuduro. O imenso volume de “kuduros” que tocam todos os dias nas rádios deve se repercutir economicamente na esfera dos seus autores. A música é sim também um factor para o aumento de audiência nas rádios, então seria lógico as mesmas retribuírem com o pagamento do que é devido aos autores. Contudo o inadimplemento por parte das rádios é elevado, tal prática é um atentado aos direitos autorais dos autores de kuduro.

3. Kuduro e os Direitos Autorais

3.1. Kuduro enquanto Propriedade Intelectual

A propriedade intelectual incide directamente sobre todas as criações provenientes do nosso intelecto (músicas, poesias, letras, obras literárias, etc.). Apesar de esse objecto ser muitas vezes uma realidade ideal ela é protegida e tutelada pela lei, de modo que o Homem fruto da sua capacidade intelectual/criadora veja os seus interesses acautelados.

Como música, o kuduro por intermédio dos seus cantores, intérpretes ou autores expressa determinados valores que são compartilhados com a colectividade. Não há unicamente a manifestação dos sentimentos do autor, mas também de um grupo social, um povo e uma cultura. Deste jeito o direito concede ao artista de kuduro uma protecção como autor musical, criador de uma “obra”¹² com dignidade constitucional¹³. O kudurista é um mentor intelectual de uma obra, que materializa as suas criações por via da música.

Proteger o kuduro como obra e incentivar os seus criadores com garantias jurídicas é premissa nos direitos autorais. Qualquer criador de uma obra intelectual (criação intelectual) tem como desejo ver a sua criação valorizada e o pagamento do que lhe é devido é uma forma irrefutável de valorização. Nas palavras de Petrúcio Filho, “Quando o autor se sente protegido quanto a legislação aplicável à sua criação, ele é estimulado a continuar a produzir... A tutela autoral é portanto, o principal estímulo à produção intelectual”¹⁴.

No mundo moderno, a propriedade intelectual tem tido um enorme destaque, a tutela jurídica desse direito desencadeia várias discussões. Seguramente temos a certeza que tal ramo do direito tem movimentado somas avultadas, que ao nosso ver deverão se repercutir na esfera dos

¹² “Quando falamos sobre obras, estamos especificamente a falar sobre obras intelectuais, estas que são aquelas provenientes do intelecto humano”. LUQUINDA, José – A Protecção Das Ideias A Nível Do Direito Intelectual – Realidade Angolana, 2020 (Consultado Aos 22-08.2021)- <https://www.empoderacf.com/post/a-protecção-das-ideias-a-nível-do-direito-intelectual-realidade-angolana>

¹³ Artigo 43.º (Liberdade de criação cultural e científica).

1. É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica.

2. A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

¹⁴ FILHO, Petrúcio Lopes – “ECAD e Gestão de Direitos no Brasil: a necessidade de supervisão estatal”, 2012, dissertação de mestrado, Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas, Brasil, pág 22.

seus sujeitos. O proveito que retiram de obras deverá ser proporcional aos proveitos obtidos pelo seu autor.

3.2. Direitos Autorais no Kuduro

Os direitos autorais defendem a “liberdade de expressão da actividade intelectual, no domínio literário, artístico e científico”¹⁵. Como género musical é uma plena expressão da criatividade do homem, irrefutavelmente um objecto para protecção legal, criada a luz de um processo intelectual, encontra respaldo legal no artigo 4º alínea f) da Lei n.º 15/14, e facilmente percebemos que as músicas de kuduro são objecto de direitos autorais, havendo a inteira necessidade de proteger legalmente os seus titulares.

Em princípio as músicas do género se configuram como obras originais e periodicamente somos contemplados com um kuduro novo, cada um mais original, espontâneo e dançante que o outro.

Constatamos que os direitos autorais dos fazedores de kuduro é reiteradamente violado. A falta de conhecimento pode ser uma das causas, mas não afasta as iminentes violações destes direitos.

A imaterialidade do seu objecto torna os direitos autorais alvos fáceis para as diversas violações. A luz do ordenamento jurídico angolano, no que toca os direitos autorais e conexos, o kuduro é alvo de “gritante violação deste direito”¹⁶, por isso há uma inteira necessidade de existir uma tutela efectiva. Nas palavras de Adriano Edgar dos Santos “Tendo em conta o crescimento do mercado internacional e a multiplicidade de relações, verifica-se a necessidade crescente de protecção deste direito, no intuito de combater a sua violação em geral, o enriquecimento sem causa, a usurpação, a contrafação e o plágio. São práticas muito frequentes no mercado angolano esbulho por parte do artista no seu direito, dado que as pessoas usam as suas obras através da venda de discos piratas no mercado informal com muita frequência, em que os produtores destes

¹⁵ Preâmbulo da Lei n.º 15/14.

¹⁶ “Um direito sobre um bem imaterial é facilmente violável e, além disso, é um direito que envolve um forte poder económico, como no caso da obra discográfica e outras. em angola, verifica-se uma gritante violação deste direito, o que constitui um estímulo para terceiros explorarem sem o consentimento do autor ou do titular de direito de autor”- DOS SANTOS, Adriano Edgar-Os Meios De Tutela Do Direito De Autor E Direito Conexos No Direito Angolano, 2017, dissertação de mestrado em ciências jurídicas, Universidade de Lisboa, Lisboa, pág 23.

discos produzem sem a devida autorização do autor, titular do direito de autor, e até mesmo do artista e do intérprete.”¹⁷

Cada Estado protege os interesses dos seus autores mediante dois sistemas, ou seja, os direitos autorais são protegidos seguindo dois modelos, modelos esses que configuram a tutela jurídica deste tipo de direitos. O modelo inglês, focado na exploração económica da obra mediante o direito de cópia (*copyright*) e o modelo francês, focado na pessoa do autor, consagrando dois direitos na essência dos direitos autorais, os direitos morais vinculado aos direitos de personalidade, e os direitos patrimoniais que decorre da exploração da obra.

O ordenamento jurídico Angolano seguiu o modelo francês, estando explícito nos artigos 30º (direitos morais) e 31º (direitos patrimoniais) da Lei n.º 15/14. Os direitos morais, incidem sobre o “âmbito dos direitos autorais”, tem em atenção aspectos íntimos do próprio autor e a sua relação com a própria obra. Reconhecimento da obra, menção do nome e defesa da sua integridade, conservação e acesso à obra, publicação ou divulgação. Todos esses aspectos estão na base dos direitos morais ou seja, “Estes direitos morais são a própria materialização da personalidade do autor e resguardam a relação deste com a titulação, circulação e elaboração de sua obra intelectual”¹⁸. Os direitos patrimoniais têm uma componente mais económica ou materialista, traduzindo no valor pecuniário e a relação pecuniária que o autor tem com a obra. Em outras palavras o autor a luz dos direitos patrimoniais tem “o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor sobre sua obra literária, artística ou científica”¹⁹. Esse direito é orientado pela prévia autorização, devendo o autor ter o conhecimento e a correspondente autorização para qualquer acto que implique a exploração económica da obra.

Face ao aumento de número de autores de obras e a necessidade de se garantir o salvaguarde dos direitos autorais foram se criando entidades com a competência de regular, fiscalizar e defender esses direitos. A nível do próprio Estado, o Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente na pessoa da Direção Nacional dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (DNDA), é a entidade pública com competência²⁰ de propor legislação, fiscalizar e defender matérias ligadas aos direitos autorais e conexos. Temos também outras entidades, no domínio privado que tutelam

¹⁷ DOS SANTOS, Adriano Edgar -Ob. Cit. pág 3

¹⁸ Escola Nacional de Administração Pública- Noções Gerais de Direitos Autorais, Módulo 2, Direitos do Autor, 2014, Brasília, pág 6.

¹⁹ Escola Nacional de Administração Pública Ob. Cit. Pág 7.

²⁰ Nos termos do artigo 1.º do Decreto executivo n.º 141/2004, de 30 de Novembro, Regulamento Interno da Direção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.

os direitos autorais, como a SADIA²¹, a UNAC-SA²². Independentemente da natureza publicista ou privada da entidade, a garantia da tutela dos direitos autorais é a premissa maior seguida pelas mesmas, protegendo sempre os criadores de obras.

Os artistas de kuduro, no momento de criação das suas músicas, além de expressarem os seus sentimentos têm o objectivo de obter recompensas, lucros em virtude da sua capacidade criativa, podem ser recompensas num âmbito da fama, sucesso e prestígio ou mesmo recompensas numa perspectiva económica. Sobre os lucros que residem grandes problemas, vários autores reivindicam determinados lucros legítimos fruto dos direitos autorais.

3.3. Pagamento pelas Emissoras de Radiodifusão (Direitos Autorais)

No âmbito dos direitos autorais, as execuções das músicas (kuduro) tocadas nas rádios deve ser paga. A cobrança deverá ser efectuada por uma entidade calculando o valor a ser cobrado, mediante os critérios próprios. Elaborada a tabela de preços os autores, bem como as entidades que os representam, terão um maior conhecimento sobre quanto deverão receber. Entre autores, editoras, entidades competentes (gestão de direitos autorais) e o próprio Estado cria-se um certo “ringue”, onde se procura saber quem terá a competência de pagar certos lucros obtidos a luz dos direitos autorais. Esse “aparente concurso negativo” prejudica de forma drástica os autores, tendo repercussões negativas para o próprio kuduro.

A máxima bíblica *“comerás do teu suor”*²³, traduz a relação intrínseca existente entre trabalho e proveitos, ou seja, as recompensas devem ser consequência do “suor”. Seguindo esse fundamento e aplicando na nossa temática, os kuduristas devem tirar pleno proveito das obras criadas. Não nos esqueçamos que eles como autores são os primeiros titulares dos direitos autorais, quer na componente de direitos morais, quer patrimoniais (nosso foco) nos termos do

²¹ Associação Sociedade Angolana do Direito do Autor, abreviadamente designada SADIA é uma entidade jurídica, financeira e administrativamente autónoma, de natureza cultural e de carácter não lucrativo, criada ao abrigo da lei das Associações e demais disposições do direito vigente na República de Angola, criado para a prossecução dos fins a que nos termos dos presentes estatutos se propõem.

²² UNAC-S.A. é uma associação Sócio Cultural e Profissional que congrega Autores, Cantores, Compositores, Instrumentistas, Dançarinos, Áudio Visuais e outras formas de expressão artística, enquadradas no seu objecto social. É uma instituição de utilidade pública, resolução nº 5/04 de 08 de Abril. Dotada de personalidade Jurídica, goza de Autonomia Financeira e Administrativa.

²³ “Com o suor do teu rosto comerás o teu pão, até que voltes ao solo, pois da terra foste formado; porque tu és pó e ao pó da terra retornarás!” - Genesis 3:19.

artigo 42.º da Lei n.º 15/14. O kudurista é um trabalhador e deve também ser remunerado justamente.

Tradicionalmente dividimos os direitos autorais em dois, como no anteriormente destacamos, mas a realidade demonstra que há uma sobrevalorização dos direitos patrimoniais. A visão capitalista invadiu a música, onde as questões económicas ditam as regras do panorama musical. Denota-se claramente que os interesses económicos catapultaram os direitos autorais.

A Convenção de Berna²⁴ deixa a cargo das legislações nacionais a regulamentação dos direitos autorais. Deste jeito deve ser a legislação interna a definir como será efectuado remuneração dos artistas pelo uso das suas obras. Em princípio se uma rádio toca uma música, os autores dessa música devem receber alguma contrapartida. A execução de kuduros nas rádios deve implicar também uma retribuição de algum valor ao kudurista (autor), uma renumeração justa pela exploração comercial de suas músicas.

Como anteriormente abordamos, a componente económica dos direitos autorais concede os autores a faculdade de explorarem economicamente as suas obras ou seja nos referimos a obtenção de lucros. Essa exploração económica dá-se por força da lei independentemente do registo, ou seja, não é necessário registar a obra (música) para a mesmas ser protegida legalmente e conseqüentemente serem conteúdo dos direitos patrimoniais.

Ora vemos, o artigo 35.º da Lei n.º 15/14 determina um conjunto de actos em que a autorização do autor/titular é obrigatória, tendo o mesmo o direito exclusivo. Nos focaremos logo na alínea *a*) que determina "A radiodifusão ou outra comunicação ao público da sua interpretação ou execução". Extraímos daqui a ideia de que para um kuduro passe na rádio, exige-se a autorização do seu autor/titular, sob o risco de violar os seus direitos autorais. A própria lei no artigos 51º determina quais são as circunstâncias onde não há a necessidade para a permissão da utilização de uma obra, já licitamente divulgada. No leque das situações elencadas, as transmissões por radiodifusão não estão incluídas. Por exclusão de partes, não sendo abarcadas presume-se que todas as músicas que passam nas rádios, são tocadas com a plena autorização dos autores.

²⁴ A Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas, também chamada Convenção da União de Berna ou simplesmente Convenção de Berna, que estabeleceu o reconhecimento do direito de autor entre nações soberanas, foi adotada na cidade de Berna, Suíça, em 9 de setembro de 1886.

Preenchendo aqui o requisito da autorização, agora deve ser satisfeito a componente remuneratória.

É humanamente impossível o autor ter o controlo pleno da sua obra, a exclusividade que lhe é implícita com o tempo passa a lhe desvanecer. Ter a perfeita noção onde está a ser executada a música, quantas vezes foi executado, questões técnicas ligadas a arrecadação e distribuição de direitos autorais, a fiscalização em si, passou a ser mais complexa. Essa toda complexidade e tecnicidade a volta dos direitos autorais, fez com que se criassem órgãos, que regulassem tais situações, conhecidas como entidades de gestão colectiva de direitos autorais. Pessoas colectivas de direito privado que intermedeiam os autores e os usuários na utilização das obras. Desempenhando também um grande papel na arrecadação de receitas e distribuindo-as aos legítimos titulares.

De forma geral, essas entidades servem como “ponte” entre autores e usuários das obras cobrando receitas pelo uso de obras de modo a se obter um maior aproveitamento económico. O grande benefício é a facilitação na fiscalização da execução das obras. A luz do ordenamento jurídico Angolano estão previstas no artigo no artigo 77.º da Lei n.º 15/14, sendo certificadas como tal a SADIA e a UNAC-SA. Essas duas entidades além das competências definidas nos seus estatutos, as mesmas terão o grande papel de receber as receitas provenientes dos direitos de execução pública ou de uso de uma obra e distribuí-las aos autores, conseqüentemente se dinamiza o aproveitamento económico nos direitos autorais.

A doutrina divide as entidades de gestão colectiva em dois, que se distinguem principalmente pela imposição legal. As primeiras são as entidades de gestão colectiva forçosa, onde a sua aderência não é imposta por lei directamente, mas os respectivos autores/titulares se sentem obrigados a aderir porque sozinhos dificilmente verão os seus direitos acautelados no que tange a gestão do uso da obra. Aqui a entidade de gestão será uma espécie de meio para ser realizar de forma mais eficaz um fim. As segundas são as entidades de gestão forçada, como o próprio nome diz, os respectivos autores/titulares são obrigados por força da lei a se veicularem a tal entidade. Apesar desta distinção, no meu entender há sim uma imposição indirecta por parte das entidades de gestão colectiva. Os transtornos e barreiras existentes na esfera dos autores/titulares que não se filiam acabam de obrigar os mesmos a se veicularem a uma entidade de modo a melhor verem os seus interesses acautelados, especificamente a garantia de um melhor aproveitamento económico das suas obras. As duas entidades existentes em Angola, pelas suas características são de gestão forçosa.

A própria lei no número 4º do artigo 77.º determina que essas entidades de gestão colectiva são regidas no que toca a organização e o funcionamento por diplomas próprios, bem como o valor de cobrança dos direitos autorais. É nesse ponto que reside um problema que "talvez" o legislador autoral não previu.

Na disposição que acabamos de referir, abre-se aqui a hipótese em existir várias, entidades de gestão colectiva, regidas por diplomas próprios, ou seja elas mesmas é que determinam o seu modo de organização e funcionamento, no que tange os seus regulamentos, ou seja cada entidade vai determinar o seu regulamento para a cobrança de direitos autorais. Contrariamente a existência de uma diversidade de entidades, pode beneficiar a própria concorrência, permitindo uma melhor dinamização e melhoria na prestação de serviços no mercado musical. Diante de tal dilema seguiremos a posição de conferir ao Estado a competência de uniformizar os regulamentos, principalmente no que toca a cobrança de direitos autorais.

A luz do direito comparado o ordenamento jurídico brasileiro ultrapassou também esse problema da possibilidade de existirem várias entidades de gestão colectiva, em que cada uma elabora os seus critérios e valores de cobrança, com a criação de um único órgão com competência de cobrar e distribuir os valores provenientes dos direitos autorais." A multiplicidade de organismos, de representação de obras de categorias diversas e as diferenças nas formas de cobrança e distribuição geravam confusão, não só para os autores, mas também para os usuários. Tentando resolver esse impasse em relação à execução pública de músicas, o legislador, felizmente achou bem centralizar a cobrança e repasse do que fosse arrecadado, num único escritório"²⁵. Este órgão²⁶ será constituído pelas entidades de gestão colectiva existentes, onde a cobrança será feita por essa entidade "mãe" que repassa a competência de distribuição para as entidades de gestão e posteriormente aos autores/titulares. Tendo em conta a nossa realidade, tal mecanismo faria sentido, garantindo uma maior efectivação dos direitos autorais.

As rádios como usuárias de várias obras musicais, devem pagar pelos direitos dos autores. A sua componente comercial, bem como a importância que estes "Kuduros" têm para a sua audiência devem ser critérios a se ter em conta para a cobrança dos direitos autorais. Para efectivação plena destes ditames legais, se exige que em primeiro o autor de kuduro se associe há uma entidade, como anteriormente referimos para melhor garantia dos seus direitos.

²⁵ FILHO, Petrucio Lopes- Ob. Cit. Pág 112.

²⁶ No ordenamento jurídico brasileiro, o órgão é o ECAD (Escritório Central de Arrecadação).

Felizmente pelo número reduzido de entidades que temos na nossa realidade jurídica facilita o autor na escolha. Agudizamos aqui o ponto de que os autores que não estiverem associados a uma entidade encontraram algum condicionalismo o que dificultará a efectivação dos seus direitos, por isso "exige-se" que haja essa filiação. Os autores de kuduro filiando-se as garantias serão maiores.

Vejamos um exemplo, a SADIA tem um regulamento para a materia de cobrança de direitos autorais, determinando que " Os direitos cobrados aos organismos de radiodifusão visual serão distribuídos pelos respectivos canais nas proporções a definir anualmente pela Administração com base em critérios objectivos e de equidade."²⁷ Posteriormente o mesmo regulamento especifica como será efectuado essa cobrança.

"A distribuição dos direitos de autor cobrados por avença pela radiodifusão visual de obras musicais e literário-musicais seguirá o seguinte procedimento:

1. Cobrados os direitos devidos por esta utilização, a distribuição dos mesmos será feita de acordo com as informações constantes dos roteiros diários e respectivos programas do ano que se vai distribuir.
2. Na falta dos referidos roteiros e programas, a SADIA promoverá as diligências necessárias à obtenção dos mesmos junto dos organismos de radiodifusão"²⁸

A título de exemplo vimos, como funcionam o sistema de cobrança dos direitos autorais, na perspectiva da SADIA, isso quer dizer que tais disposições só serão aplicadas aos membros desta entidade.

Pensamos que uma intervenção do Estado para regulamentação do sistema de cobrança e distribuição de direitos autorais, seria uma medida assertiva, beneficiando todos os sujeitos nas relações autorais. Clama-se uma maior atuação do Estado por intermédio do Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente (MCTA), propriamente o Sistema Nacional dos Direitos de Autor e Conexos (SNDAC). Tal entidade ao nosso ver, poderia ser o ente principal no que toca a cobrança e distribuição dos direitos autorais, bem como o reforço das competências a nível da fiscalização das outras entidades de gestão colectiva e a utilização das obras por parte dos usuários.

²⁷ Regulamento de Repartição de Direitos e Calendário de Distribuição 2021 (SADIA).

²⁸ Idem.

Apraz-nos dizer que há ausência na uniformização dos diplomas relacionados a cobrança de direitos autorais, torna o pagamento dos direitos autorais uma tarefa mais complicada. O direito autoral no ordenamento jurídico angolano, clama por uma intervenção legislativa, associada a determinadas reformas, para colmatar várias lacunas existentes. Vazios que existem desde a esfera do autor/titular de uma obra até aos próprios usuários.

Na execução de kuduros pelas rádios, deve estar implícito a exigência da cobrança de direitos autorais, obrigação que deve ser exigida pelos autores e cumprida pelos usuários. A inadimplência por parte das rádios é uma realidade que belisca o kuduro, desmotivando o próprio autor. Essa inadimplência perdura, porque não há uma fiscalização atuante por parte dos órgãos competentes.

A existência de acordos supervisionados pelo Estado, em matéria de cobrança e arrecadação de direitos autorais entre as emissoras de radiodifusão e as entidades de gestão colectiva e/ou os próprios autores seria uma forma idónea para garantir esses direitos aos autores.

Seguramente se o Estado uniformiza-se o valor a cobrar, bem como os critérios de cobrança e arrecadação, os autores beneficiar-se-iam, enriquecendo o próprio Kuduro. Reiteramos o apelo do Estado na organização e maior fiscalização das relações jurídicas autorais.

Conclusão

O presente trabalho procurou das respostas a inquietações ligadas ao direito autoral. Percebendo que o ordenamento jurídico Angolano clama por fortes reformas a nível dos direitos autorais. O Kuduro como forma da manifestação da cultura e a sonoridade Angolana tem cientificidade necessária para gerar diversas investigações.

Deste a génese da nação as artes, bem como os seus autores sempre desempenharam um papel muito forte. O Kuduro não foge a essa realidade. Orgulhosamente o povo angolano defende o Kuduro, mas tal defesa precisa se concretizar em atitudes mais concretas. A arte morre se não se valorizar o autor. Os estímulos são necessários para a preservação da arte, remunerando de forma justa os autores.

Rádios propositadamente ignoram as disposições legais e beliscam reiteradamente os direitos autorais. Exige-se uma maior actuação do estado em matérias ligadas aos direitos autorais, com instituições e mecanismos fortes de modo a terminar com esse sistema que prejudica artistas.

Luanda, Outubro de 2021.

Bibliografia

DOS SANTOS, Adriano Edgar, “Os Meios De Tutela Do Direito De Autor E Direito Conexo No Direito Angolano”, Dissertação De Mestrado Em Ciências Jurídicas, Universidade De Lisboa, Lisboa, 2017.

Escola Nacional De Administração Pública, “Noções Gerais de Direitos Autorais, Módulo 2, Direitos do Autor”, Brasília, 2014.

Enciclopédia Diário De Notícias, Volume 2- I A Z

FILHO, Petrucio Lopes – “ECAD e Gestão De Direitos No Brasil. A Necessidade De Supervisão Estatal”, Dissertação De Mestrado, Universidade Federal De Alagoas, Faculdade De Direito De Alagoas, Brasil, 2012.

TOMÁS, Cláudio & Marcon, Frank- “Kuduro, Juventude E Estilo De Vida: Estética Da Diferença E Cenário De Escassez”.

VAN-DÚNEM, Belarmino- “A Globalização E Integração Regional Em África”, 1ª Edição, Luanda, 2010

SITES:

Wikipédia: https://pt.wikipedia.org/wiki/Johannes_Gutenberg

Wikipédia: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Kuduro>

Empodera C&F: <https://www.empoderacf.com/post/a-proteccao-das-ideias-a-nivel-do-direito-intelectual-realidade-angolana>

LEGISLAÇÃO

Lei 15/14- Direitos autorais e conexos

CRA 2010 (Constituição da República de Angola)

Regulamento de Repartição de Direitos e Calendário de Distribuição 2021 (SADIA)

Decreto executivo n.º 141/2004, de 30 de Novembro, Regulamento Interno da Direção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos

Convenção n.º 111 (Convenção sobre discriminação em matéria de emprego e profissão)